

# Alguns apontamentos sobre a Súmula 393 do TST e o princípio da ampla devolutividade no processo do trabalho

**Lucas Ventura Carvalho Dias**  
*Advogado da Caixa em Pernambuco*

## RESUMO

O presente artigo tem por finalidade estudar a Súmula 393 do TST, sua aplicação prática e as implicações do Princípio da Ampla Devolutividade no Processo do Trabalho. O artigo, de início, parte da análise teórica do teor da Súmula, posições doutrinárias acerca do Princípio da Ampla Devolutividade para, ao final, tratar de questões práticas acerca da matéria.

**Palavras-chave:** Súmula 393. Ampla devolutividade. Trabalho. Processo.

## ABSTRACT

The present essay intends to study the Precedent 393 from TST, its practical application and the implications of the Principle of Wide Non-Staying Effect in Labor Procedural Law. The essay starts from a theoretical analysis of the Precedent, doctrine positions on the Principle of Wide Non-Staying Effect to end by dealing with practical issues on the subject.

**Keywords:** Precedent 393. Wide Non-Staying Effect. Labor. Procedure.

## Introdução

No sistema recursal brasileiro foi consagrado o princípio da ampla devolutividade, segundo o qual, interposta a apelação, ficam devolvidas ao Tribunal todas as matérias suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. É o que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC.

Considerando a aplicabilidade subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho, como se observa do artigo 769 da CLT, o TST editou a Súmula 393, a partir da conversão da OJ 340 da SDI-1, mediante a Resolução 129/05, publicada em 20.04.2005, reconhecendo a existência do efeito devolutivo em profundidade no Processo do Trabalho.

Diante disso, era de se esperar que não houvesse maiores controvérsias acerca do tema, como as que serão debatidas no presente texto, afinal, a matéria já havia sido pacificada na corte maior trabalhista. Todavia, não é isso que se observa. A prática processual trabalhista mostra que ainda existe resistência em adotar plenamente o princípio da ampla devolutividade em alguns tribunais.

Dessa forma, o presente trabalho busca analisar, em breves considerações, o sentido e o alcance da Súmula 393 do TST, realizando um estudo desta e do princípio da ampla devolutividade, assim como da forma que vêm sendo aplicados nos tribunais.

## **1 A Súmula 393 do TST. Sentido e alcance. O princípio da ampla devolutividade e sua aplicação ao processo do trabalho**

Veja-se, de logo, o texto da Súmula 393 do TST, para, em seguida, tentar determinar seu sentido, assim como o alcance de suas disposições:

**RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC. (Conversão da Orientação Jurisprudencial 340 da SDI-1 – Res. 129/2005, DJ 20.4.2005). O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento de defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.**

Diante da citação do dispositivo na Súmula, veja-se o texto do art. 515 do CPC e seu parágrafo único:

**Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.**

Da observação do teor da súmula, assim como do art. 515 e seu § 1º, do CPC, não parece tormentoso determinar o que exatamente quer dizer a Súmula 393 do TST. Dessa forma, pode-se afirmar que o precedente deixa expresso que, uma vez tendo havido recurso ordinário sobre determinada matéria, o tribunal deverá conhecer do alegado na defesa sobre aquela matéria específica, ainda que o réu não a reitere em contra-razões.

**Todavia, quanto à matéria que não for apreciada na sentença e, contra a qual a parte recorreu, não poderá o tribunal se manifestar, sob pena de supressão de instância. Caberia à parte ter oposto os pertinentes embargos de declaração em primeira instância, diante da omissão existente na decisão.**

**Nesse sentido, as lições de Oliveira:**

**A súmula fere tema prene de discussões, quando se cuida de o Tribunal revisor conhecer de tema defensivo que não fora apreciado na jurisdição primária. O tema em si diz respeito ao alcance do conteúdo do efeito devolutivo, em consonância com o efeito translativo do recurso. Para uns, este devolveria ao Tribunal *ad quem* apenas a matéria apreciada expressamente pela jurisdição *a quo*; para outros, a jurisdição primária não está obrigada a analisar todos os fundamentos da defesa, bastando que adote uma das alegações defensivas para dar suporte ao julgamento. O Tribunal revisor, sim, estaria obrigado a enfrentar, expressamente, cada tema defensivo, já que é esta apreciação que possibilitaria ou não, em sede trabalhista, o conhecimento de um possível recurso de revista. Não ocorreria, nesse procedimento, o vício da supressão de instância, como quem alguns.<sup>1</sup>**

**O segundo posicionamento exposto pelo autor, como se pode observar, é o que parece mais correto. Ora, o Juiz de primeiro grau, de fato, até mesmo por economia processual, não está obrigado a conhecer de todos os fundamentos da defesa, mormente quando apenas um é suficiente para fundamentar seu convencimento quanto à improcedência da demanda.**

**Nesse ponto, embora não constante na Súmula 393, deve-se trazer à baila o teor do § 2º do art. 515 do CPC:**

**§ 2º Quanto o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.**

**Todavia, a partir do momento em que a matéria é devolvida ao segundo grau de jurisdição, cabe ao tribunal analisar a tese defensiva. A não observância do preceito processual incorre em negativa de prestação jurisdicional, numa violação ao art. 93, IX, da Constituição.**

**O dispositivo parece incrivelmente claro. Segundo o texto do CPC, se o pedido do autor tiver diversos fundamentos e o**

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários às súmulas do TST**. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.678.

**juiz apenas acolher um, o recurso do réu devolve ao tribunal o conhecimento dos demais. Da mesma forma – e, aqui, interessa em especial esta parte do dispositivo – se o juiz acolhe apenas um dos fundamentos de defesa para julgar improcedente a demanda, o recurso ordinário da parte vencida, automaticamente, faz com que o tribunal tenha que conhecer de toda a matéria defensiva.**

**Assim, por exemplo, se determinado pedido é julgado improcedente em primeira instância, todavia, antes de seu julgamento foi afastada a tese defensiva que requeria a aplicação da prescrição total (súmula 294 do TST), o tribunal, diante do recurso do vencido, fica obrigado a conhecer, novamente, a prescrição total, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, como menciona do acima.**

**Aliás, nesse sentido o posicionamento do TST, ao julgar o RR 590029/99.7:**

**Princípio da ampla devolutividade. Inobservância. Nulidade. Configuração. Prescrição arguida em contestação e não renovada nas contra-razões ao recurso ordinário. Devolução ao TRT, princípio albergado no art. 515, *caput* e § 2º, do CPC. Sendo a reclamação trabalhista julgada improcedente em primeiro grau, por óbvio, desobrigada estava a sentença de pronunciar-se sobre a prescrição arguida na contestação. Porém, o Tribunal Regional do Trabalho, ao dar provimento ao recurso ordinário do empregado, deve, ainda que não reavivada nas contra-razões, manifestar-se sobre a prescrição oportunamente arguida, por força do princípio da ampla devolutividade contemplada no art. 515, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC, que preconiza a devolução do conhecimento de toda a matéria impugnada, ainda que não analisada na primeira instância, independentemente de qualquer manifestação da parte. Trata-se do aspecto vertical do princípio da ampla devolutividade do recurso, que devolve ao tribunal o exame de questão que o órgão *a quo*, embora pudesse ou devesse apreciar, de fato não apreciou. Nesse contexto, o silêncio do Tribunal de origem a respeito da prescrição, embora oportunamente provocado nos embargos declaratórios para suprir essa omissão, importou em desrespeito ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Contudo, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, há que se acolher a prescrição quinquenal arguida em contestação, para determinar a sua observância, contando-se o prazo a partir da data de interposição da reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>2</sup>**

<sup>2</sup> Processo: RR - 590029/1999.0 Data de Julgamento: 02/06/2004, Relator Juiz Convocado: José Antônio Pancotti, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 18.06.2004. <<http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=3713671.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em 15.03.2009.

Dessa forma, fica claro que não é necessário ao réu, uma vez vencedor na demanda, renovar os fundamentos de sua defesa em contra-razões ao recurso da outra parte. Ora, uma vez tendo apresentado a contestação, aqueles serão seus fundamentos de defesa até o fim do processo, salvo, por evidente, o surgimento de fato novo. Não faria sentido crer que o réu não teria interesse em renovar qualquer daqueles fundamentos, sem manifestação expressa sua nesse sentido.

**Novamente, é de se trazer à baila as lições de Oliveira:**

**Exemplificando, diz o preceito processual claramente que, se a defesa apresentar os argumentos A, B, C e D, o juiz primário poderá adotar apenas um dos fundamentos como razão de decidir, mas a interposição de recurso devolverá ao tribunal *ad quem* a possibilidade de apreciação de todos os demais argumentos, já agora em sede de obrigatoriedade, posto que o regional não poderá conformar-se com a apreciação de um único ou de alguns daqueles fundamentos. E esse procedimento não desaguará no vício da supressão de instância. Di-lo expressamente o § 2º do art. 515 do CPC.<sup>3</sup>**

Ora, o CPC, nesse ponto, mostrou-se bastante feliz, na medida em que traz grande economia processual, ao evitar arguições desnecessárias em sede de contra-razões ou, até mesmo, a interposição de recurso pela parte vencedora, quando é patente a sua ausência de interesse. Todavia, ressalte-se, existem entendimentos jurisprudenciais no sentido da necessidade de recurso pela parte que não foi sucumbente, senão veja-se:

**Acórdão nº 72.865**

**Recurso Ordinário nº. 01274-2006-001-21-00-1**

**Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite**

**Recorrentes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte / Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF**

**Recorridos: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte / Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF / Caixa Econômica Federal - CEF**

**Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal**

**Recurso principal. Preliminar de não conhecimento. Inépcia.**

**Configura-se inepta a preliminar de não conhecimento do recurso principal por meio de simples alegação de deserção, na parte dispositiva das contra-razões, sem qualquer fundamentação.**

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. 2008. p.678-9.

**Recurso adesivo. Preliminar de não conhecimento alegada em contra-razões.**

**Sucumbente nas questões preliminares, assegura-se à parte o interesse em recorrer pretendendo a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e/ou a nulidade do feito no segundo grau de jurisdição.**

**Da incompetência da Justiça do Trabalho. Não cabimento da ação civil pública ou nulidade do feito por vícios de requisitos específicos formais. Matéria do recurso adesivo de natureza prejudicial. Rejeição.**

**A complementação de aposentadoria é matéria que decorre da relação de emprego, espécie de relação do trabalho, expressamente prevista no inciso I, do artigo 114, da CF, portanto, da competência material da Justiça do Trabalho.**

**Segundo entendimento do STF, a legitimidade do sindicato para defender direito e/ou interesse da categoria, judicial ou administrativamente, é ampla geral e irrestrita, ou seja, independente de autorização ou relação dos substituídos processuais.**

**Recurso principal. Do novo plano de complementação de aposentadoria. Legalidade. Inalteração contratual lesiva.**

**Por força de lei, não integram o contrato de trabalho as regras dos planos de previdência complementar, autorizando-se a mudança dos planos vigentes sem configurar alteração contratual lesiva, desde que não acarrete prejuízo aos participantes e assistidos, sobre o que se admite prova robusta em contrário. A ampla divulgação e instrução do novo plano descaracterizam a suposta pressão à sua adesão, condição que faz reverter a prevalência do interesse individual frente ao interesse coletivo, ante o princípio do livre arbítrio que informa as normas principiológicas insertas na Carta Magna.<sup>4</sup>**

**Com a devida vênia, não parece ser o mais acertado o posicionamento do Regional. Uma vez vencedora na ação em primeira instância, a parte não tem interesse recursal, já que o Tribunal seria, de qualquer maneira, obrigado a conhecer da matéria de defesa alegada – no caso citado, incompetência da Justiça do Trabalho, a nulidade do feito.**

**Isso se dá, como demonstrado alhures, porque nosso sistema recursal prevê uma devolutividade ampla, no que deve ser elogiado o legislador, na medida em que, uma vez apresentada a tese defensiva, parece difícil vislumbrar que o réu desistiria de qualquer dos seus fundamentos, sem manifestar tal desejo de maneira expressa.**

<sup>4</sup> Recurso Ordinário nº. 01274-2006-001-21-00-1- Publicado no DJE/RN nº 11695, em 01.05.2008 (quinta-feira). Traslado nº 00307/2008. Disponível em: <ftp://ftp.trt21.gov.br/jud2/acordaos/72000/ac72865.rtf>. Acesso em: 15.03.2009.

**Mesmo porque a desistência precisaria ser homologada judicialmente, não se cogitando da prática de tal ato de maneira implícita.**

**Aliás, ao analisar o § 2º do art. 515 do CPC, Negrão; Gouvêa citam precedentes bastante esclarecedores sobre a matéria ora em debate:**

**Julgada improcedente a ação, ainda que rejeitado um dos fundamentos da defesa, pode este ser examinado, ao apreciar-se a apelação, sem que deva o vencedor recorrer (CPC, art. 515, § 2º). Não o impede a circunstância de a mesma questão jurídica haver sido decidida, sem recurso, no julgamento de causa conexa. (RSTJ 30/433).**

**As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, § 2º do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse. (STJ-3ªT., REsp 200.367-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.6.00, deram provimento, v.u., DJU 21.8.00, p.123).<sup>5</sup>**

**Com efeito, não há nenhuma necessidade de o réu apelar, tendo sido a demanda julgada improcedente. O efeito devolutivo em profundidade garante que todas as suas alegações defensivas sejam conhecidas na segunda instância.**

**No mesmo sentido é a lição de Nery Júnior; Nery:**

**Quando a pretensão é deduzida com dois ou mais fundamentos, ou, ainda, a defesa é realizada também com base em mais de um fundamento, ainda que o juiz tenha acolhido ou examinado apenas um deles, os demais fundamentos podem ser apreciados pelo tribunal no julgamento da apelação. Por exemplo: o réu alega pagamento e prescrição da dívida, ou seja, duas causas de extinção da obrigação; o juiz entende ter havido prescrição e nem examina a questão do pagamento; havendo apelação o tribunal pode decidir sobre a existência ou não do pagamento.<sup>6</sup>**

**Vale ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo amplo, mesmo quando o Juiz de primeiro grau conhecer das alegações de defesa, fica devolvida ao tribunal a sua apreciação, ainda que não requerido pela parte em recurso adesivo ou contra-razões.**

<sup>5</sup> NEGRÃO, Theotonio.; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 38.ed. atual. até 16 de fevereiro de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006. p.627-8.

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**: atualizado até 15.03.2002. 6.ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.858.

**Sobre a amplitude do efeito devolutivo no direito pátrio, já se manifestaram autores de nomeada. Veja-se o posicionamento de Moreira:**

Como resulta dos §§ 1º e 2º, é amplíssima, em *profundidade*, a devolução. Não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada: abrange também as que nela *poderiam tê-lo sido*.

[...]

Analogamente, se o réu opusera duas defesas, e o juiz julgou improcedente o pedido, acolhendo uma única dentre elas, a apelação do *autor* devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento de *ambas*: o pedido poderá ser declarado improcedente, no julgamento da apelação, com base na defesa que o órgão *a quo* repelira, ou sobre a qual não se manifestara.<sup>7</sup>

**Ora, as lições do celebrado mestre do Processo Civil não deixam margem para dúvida: afastado um dos fundamentos da defesa pelo Juiz *a quo*, independentemente de qualquer provocação do vencedor, deverá o tribunal conhecer desse fundamento, quando da análise do recurso ordinário da parte adversa.**

**Nesse mesmo sentido são as lições de Didier Jr.; Cunha:**

Os arts. 515 e 516 do CPC estabelecem a *profundidade* da cognição a ser exercida pelo tribunal, respeitada a *extensão* fixada pelo recorrente. Assim, tendo o recorrente, por exemplo, postulado apenas a reforma *parcial* do julgado, o tribunal, não ultrapassando esse limite de extensão, poderá analisar todo e qualquer fundamento, provas e demais elementos contidos nos autos, ainda que não abordados na sentença recorrida. Enfim, poderá o tribunal, em *profundidade*, analisar todo o material constante dos autos, limitando-se, sempre, à *extensão* fixada pelo recorrente.

[...]

Assim, enquanto a extensão é fixada pelo recorrente, a *profundidade* decorre de previsão legal.<sup>8</sup>

**Como se pode observar, as lições dos respeitadíssimos processualistas parecem se encaixar perfeitamente nas disposições da Súmula 393 do TST. Como se observa do precedente do pretório máximo trabalhista, não cabe ao tribunal conhecer de matéria não decidida em**

<sup>7</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.439-40.

<sup>8</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. P.104/105. v. 3.



primeiro grau, em relação a pedido da petição inicial. Igualmente, não pode conhecer de matéria não suscitada pelo recorrente.

Todavia, havendo recurso sobre matéria efetivamente decidida na sentença, deverá o tribunal conhecer de toda a matéria correlata, como provas documentais e testemunhais e, obviamente, as alegações defensivas do réu, sem que este precise fazer qualquer manifestação nesse sentido. Ora, como bem manifestou Didier, a profundidade da análise decorre de expressa previsão legal.

Assim, não parece acertado exigir que o réu renove os fundamentos defensivos efetivamente analisados em contra-razões. Tal posicionamento decorre de uma interpretação restritiva e, pense-se, equivocada da Súmula 393 do TST.

Ao mencionar que deveria o tribunal conhecer do fundamento de defesa não examinado pela sentença independentemente de contra-razões, não quis dizer o TST que, quando ao fundamento efetivamente conhecido, deveria haver pedido do réu.

Segundo se crê, pode o tribunal conhecer mesmo a matéria defensiva não conhecida pelo Juízo de primeiro grau, mais ainda pode – e deve – conhecer a matéria efetivamente analisada. Essa é a lição que se extrai do efeito devolutivo em profundidade previsto no CPC pátrio.

Inclusive, nesse sentido, decidiu recentemente o TRT da 6ª Região:

**PROC. Nº TRT – 01028-2007-017-06-00-8**

**Órgão Julgador : Segunda Turma.**

**Relator Designado: Desembargador André Genn de Assunção Barros**

**Embargante: Caixa Econômica Federal - CAIXA**

**Embargado: Augusto Nunes da Costa**

**Procedência: TRT 6a REGIÃO/PE**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO E REJEITADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA 2ª INSTÂNCIA. No plano da devolutividade horizontal do recurso, a análise do tribunal é restrita à matéria impugnada, não cabendo ao Juízo recursal o pronunciamento sobre os capítulos da decisão acerca dos quais não houve recurso. No entanto, no plano vertical, a devolutividade é plena, devendo ser objeto de apreciação todas as questões suscitadas e discutidas sobre a matéria impugnada, não havendo necessidade ou obrigatoriedade de renovação das teses de defesa (sobre a matéria impugnada) em contra-razões, e, muito menos, possibilidade de recurso de iniciativa da parte que foi vencedora na demanda, apesar de ter uma de suas teses de defesa rejeitada, uma vez que, no sistema**

**processual brasileiro, o interesse recursal é fixado pela sucumbência. Embargos de declaração acolhidos.<sup>9</sup>**

**A decisão, como se observa do já exposto ao longo do presente trabalho, é bastante acertada e mostra-se em pleno acordo com a legislação processual em vigor no nosso ordenamento jurídico. Assim, é de se elogiar o posicionamento em particular no processo acima referido, embora, atualmente, não traduza o entendimento majoritário do TRT da 6ª Região, como se observará no tópico a seguir.**

**Diante de todo o exposto, e considerando a inexistência de disposição expressa na CLT a respeito da matéria, parece plenamente aplicável o princípio da ampla devolutividade recursal ao processo do trabalho, em conformidade com o artigo 769 da CLT. Portanto, interposto o Recurso Ordinário pelo Autor, não será necessário ao Réu, uma vez vencedor na demanda, renovar os fundamentos de defesa seja em contra-razões, seja por meio de recurso, ordinário ou adesivo, diante da obrigatoriedade do tribunal de conhecer da matéria, com fundamento no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC, e Súmula 393 do C. TST.**

## **2 Das medidas judiciais**

**Expostas as observações pertinentes acerca da Súmula 393 do TST e da ampla devolutividade que existe no sistema recursal do processo civil e, conseqüentemente, no processo do trabalho brasileiro, vejamos agora as medidas judiciais cabíveis, caso o Tribunal não conheça de matéria alegada na defesa, quando do julgamento do recurso ordinário do vencido.**

**De início, julgado o recurso ordinário do autor e não observada pelo tribunal matéria defensiva cuja análise era obrigatória, como, por exemplo, prescrição total (com fundamento na Súmula 294 do TST), cabe a oposição de embargos declaratórios, com fundamento no art. 897-A da CLT, em virtude da notória omissão da decisão colegiada. Os embargos terão, ainda, a finalidade de pré-questionamento da matéria.**

**Julgados os embargos, deverá o tribunal reconhecer a omissão e afastá-la, analisando a tese defensiva, como demonstrado no processo N° TRT – 01028-2007-017-06-00-8, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, citado acima, sem qualquer obrigação, por óbvio, de acolhimento das alegações que o réu formulou em contestação.**

<sup>9</sup> Processo: 01028.2007.017.06.00.8 – Acórdão publicado no DOE/PE em 02.07.2008. Disponível em: <[http://www.trt6.jus.br/consultaAcordaos/acordao\\_inteiroteor.php?COD\\_DOCUMENTO=217602008](http://www.trt6.jus.br/consultaAcordaos/acordao_inteiroteor.php?COD_DOCUMENTO=217602008)> Acesso em: 15.03.2009.

Ocorre que, muitas vezes, não obstante ter a parte oposto os embargos, o Tribunal Regional insiste na omissão, ou, ainda, manifesta entendimento de que a matéria deveria ter sido objeto de recurso ou manifestação em contra-razões por parte do vencedor na primeira instância, como se observa no julgamento a seguir:

PROC. Nº TRT- 00805-2007-005-06-00-7 (RO)  
 Órgão Julgador : 3ª Turma  
 Relatora : Desª Gisane Barbosa de Araújo  
 Recorrente : Maria José Pereira Lins  
 Recorrido : Caixa Econômica Federal  
 Procedência : 5ª Vara do Trabalho do Recife (PE)  
 [...]

Da prejudicial de prescrição, suscitada na defesa e já apreciada na sentença, não renovada em contra-razões. Impossibilidade de reexame.

A instância primária manifestou-se sobre tema, suscitado na defesa, em que a reclamada, ora recorrida, arguiu a prescrição total, com supedâneo na Súmula nº294, do TST, no que tange a alterações contratuais ocorridas desde 1998, em face de só ter sido ajuizada a ação em 2007, e, ainda, requereu a aplicação de prescrição quinquenal parcial. O entendimento contido na sentença foi o de ser aplicável à hipótese tão somente a prescrição parcial, observado o prazo quinquenal, admitindo não caracterizada a situação contida na Súmula nº294 do TST. Sendo a matéria expressamente analisada pelo juízo de piso, entendo que só poderia esta instância revê-la caso tivesse a reclamada/recorrida, em contra-razões, provocado este órgão revisoral.

Com efeito, a recorrida, em suas contra-razões, pede pela aplicação do teor da Súmula nº393 do TST, que, todavia, não se encaixa à situação, dado que o fundamento da defesa, a respeito da prescrição, já foi examinado na sentença e rejeitado, exigindo, assim, renovação sobre o tema pela recorrida, em sede de contra-razões, caso insatisfeita com o pronunciamento proclamação. É o que se extrai da regra contida no §1º do art.515 do CPC, porquanto somente poderia este Regional reapreciar a questão da prescrição, não renovada em contra-razões, se a sentença não a tivesse julgado.

Portanto, faço o registro de que a análise da matéria recursal será feita à luz da prescrição nos moldes em que pronunciada na sentença, ou seja, a parcial, respeitado o prazo quinquenal.<sup>10</sup>

**Quando o Tribunal se manifestar dessa forma, não há outra hipótese que não a interposição de Recurso de Revista, com preli-**

<sup>10</sup> Processo: 00805.2007.005.06.00.7 – Acórdão publicado no DOE/PE em 15.05.2008. Disponível em: <[http://www.trt6.jus.br/consultaAcordaos/acordao\\_inteiroteor.php?COD\\_DOCUMENTO=162812008](http://www.trt6.jus.br/consultaAcordaos/acordao_inteiroteor.php?COD_DOCUMENTO=162812008)> Acesso em: 15.03.2009.

minar de negativa de prestação jurisdicional, assim como pedido de conhecimento do recurso por violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição, além de seu art. 93, IX (fundamento, portanto, na alínea “c” do art. 896 da CLT).

Deve-se arguir, ainda, a violação à Súmula 393 do TST (fundamento na alínea “a” do artigo 896 da CLT), como também do art. 515, §§ 1º e 2º do CPC (fundamento, novamente, na alínea “c” do art. 896 da CLT).

O precedente abaixo citado demonstra a pertinência das alegações, senão veja-se:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TOTAL (DIREITO NÃO ASSEGURADO POR PRECEITO DE LEI) - NÃO-CONHECIMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL.**

**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 294 do TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República;
- violação do artigo 515, §§ 1º, e 2º, do CPC; e
- divergência jurisprudencial.

Da fundamentação constante da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, extraio estes fragmentos:

“[...]”

‘A instância primária manifestou-se sobre o tema, suscitado na defesa, em que a reclamada, ora recorrida, arguiu a prescrição total, com supedâneo na Súmula nº 294 do TST, no que tange a alterações contratuais ocorridas desde 1998, em face de só ter sido ajuizada a ação em 2007, e, ainda, requereu a aplicação de prescrição quinquenal parcial. O entendimento contido na sentença foi o de ser aplicável à hipótese tão-somente a prescrição parcial, observado o prazo quinquenal, admitindo não caracterizada a situação contida na Súmula nº 294 do TST. Sendo a matéria expressamente analisada pelo juízo de piso, entendo que só poderia esta instância revê-la caso tivesse a reclamada/recorrida, em contra-razões, provocado este órgão revisional.

Com efeito, a recorrida, em suas contra-razões, pede pela aplicação do teor da Súmula nº 393 do TST, que, todavia, não se encaixa à situação, dado que o fundamento da defesa, a respeito da prescrição, já foi examinado na sentença e rejeitado, exigindo, assim, renovação sobre o tema pela recorrida, em sede de contra-razões, caso insatisfeita com o pronunciamento proferido. É o que se extrai da regra contida no § 1º do art. 515 do CPC, porquanto somente poderia este Regional reapreciar a questão da prescrição, não renovada em contra-razões, se a sentença não a tivesse julgado.’

**Como visto, este Juízo foi explícito, apontando os motivos pelos quais fez o registro de que entende que não lhe cabe o reexame da prescrição extintiva do direito de ação, matéria que fora suscitada em contestação, objeto de pronunciamento da sentença, não renovada em contra-razões.” (Grifei).**

**Ante esse quadro, verifico que a decisão desta Corte é, a meu ver, contrária à literalidade da supracitada norma infraconstitucional, fato que impõe a admissibilidade do recurso de revista de acordo com o artigo 896, letra “c”, da CLT.<sup>11</sup> (grifo nosso).**

**De se observar que, no caso, foram opostos embargos declaratórios, essenciais para o pré-questionamento da matéria quando o Tribunal for omissivo. Com efeito, ainda que a parte tenha seu direito à apreciação da matéria violado e, conseqüentemente, ocorra a violação ao artigo 515, §§ 1º e 2º do CPC, assim como à Súmula 393 do TST, sem a oposição dos embargos, não será admissível o Recurso de Revista, nos termos da Súmula 297 do TST.**

## **Conclusões**

**A Súmula 393 do TST veio em boa hora ao trazer, expressamente, para o âmbito do Processo do Trabalho, o princípio da ampla devolutividade recursal, perfeitamente cabível nesta seara do Direito, em virtude do que prevê o art. 769 da CLT, considerando, ainda, o fato de não haver norma expressa a respeito na consolidação trabalhista.**

**Embora a Súmula tenha um texto bastante claro, ainda suscita dúvidas e debates no âmbito jurisprudencial, sobre seu efetivo alcance, assim como acerca de sua interpretação.**

**Sem embargo das opiniões em contrário, acredita-se ser mais acertada a posição que entende ser desnecessário ao réu vencedor na demanda interpor recurso adesivo ou renovar as razões de defesa em contra-razões, diante do recurso ordinário da parte adversa. Não existe interesse recursal na hipótese e a renovação das razões de defesa é desnecessária, diante do disposto no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC e da Súmula 393 do C. TST.**

**Vale ressaltar que o entendimento ora exposto vale, tanto para o fundamento de defesa não analisado pela sentença, como para aquele efetivamente analisado e afastado pelo juízo de primeiro grau.**

<sup>11</sup> Processo: 00805.2007.005.06.00.7 – Despacho de Admissibilidade de Recurso de Revista publicado no DOE/PE em 08.08.2008. Disponível em: <[http://www.trt6.jus.br/recurso\\_revista/dsp\\_rec\\_revista.php?id=11310](http://www.trt6.jus.br/recurso_revista/dsp_rec_revista.php?id=11310)> Acesso em 15.03.2009.

**Caso o Tribunal não se manifeste sobre um ou alguns dos fundamentos apresentados na contestação, caberá ao advogado opor embargos declaratórios, com a finalidade de sanar a omissão e prequestionar a matéria, com fundamento na Súmula 297 do TST.**

**Se, ainda assim, o Tribunal insistir na omissão ou se negar a analisar o fundamento de defesa, sob suposta necessidade de recurso ou renovação dos fundamentos da defesa em contra-razões de recurso ordinário, será cabível arguir, no recurso de revista, a violação ao art. 5º, LIV e LV, assim como art. 93, IX, da CF/88, além da violação à Súmula 393 do TST e art. 515, §§ 1º e 2º do CPC.**

**Tomadas essas medidas, o advogado terá resguardado os direitos de seu cliente, tendo, ainda, matérias para discussão até o último grau de jurisdição, embora se espere que isso não seja necessário, diante do posicionamento do TST sobre a matéria, acatando amplamente o efeito devolutivo em profundidade, como no citado precedente RR 590029/1999.**

## Referências

DIDIER Junior, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. v. 3.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973:** arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. V.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor.** 38.ed. atual. até 16 de fevereiro de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006.

NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor:** atualizado até 15.03.2002. 6.ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários às súmulas do TST.** 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.